



PUBLICADO NO JOM
(Lei Nº 125/77)

Dia 10 / 04 / 17

Edição: 04 Página: 01

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 796/2017.

"Define sobre o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de São Mamede PB, e dá providências correlatas".

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 03 de Abril de 2017, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - É considerada insalubre as atividades desempenhadas pelos Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para efeito de percepção do adicional previsto no art. 71 da LC n.º 58, de 30 de Dezembro de 2003, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, recepcionada pela legislação municipal através da LC n.º 09/2005.

Art. 2º - É devido aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, o pagamento do Adicional de Insalubridade no percentual de 20% (Grau Médio), calculado sobre o salário-base.

Art. 3º - É devido aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Combate às Endemias, o pagamento do Adicional de Insalubridade no percentual de 40% (Grau Máximo), calculado sobre o salário-base.

Art. 4º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do artigo 1º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

Art. 5º Cessar o pagamento do adicional de insalubridade, quando:

I - a insalubridade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso II deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Público Civis do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 07 de Abril de 2017.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional